



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS Nº 2026/116**

**OBJETO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SESC PELO ARTIGO 75, XV, DA  
LEI Nº 14.133**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A PGM recebeu em 15/01/2026, para análise e emissão de parecer, oriundo da Diretoria de Compras, sobre a possibilidade da contratação do SESC/RS com base no artigo 75, XV, da Lei 14.133.

É o breve Relatório.

A Procuradoria ratifica a informação nº 500/2022, exarada pela Delegações de Prefeituras Municipais – DPM – pela possibilidade da contratação do SESC/RS pelo artigo 75, XV da Lei nº 14.133.

É o parecer.

Portão, 15 de janeiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Takeo Sato". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'A'.

Alexandre Takeo Sato  
OAB/RS 40.859  
Procurador-Geral



Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

**Informação nº 500/2022**

**Interessado:** Município de [...]/RS – Poder Executivo.

**Consultente:** [...].

**Destinatário:** Prefeito Municipal.

**Consultor(es)** Felipe Boeira da Ressurreição e Armando Moutinho Perin.

**Ementa:** Contratação do Serviço Social do Comércio – SESC, para prestação de serviços. Realização de seminário para aperfeiçoamento dos profissionais de educação. Dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, ou do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Considerações acerca dos pressupostos legais.

Por meio da consulta escrita, registrada sob o nº 11.244/2022, foi questionamento o quanto segue:

[...].

Passamos ao exame.

1. Conforme Plano de Trabalho anexo à consulta, pretende-se a contratação do Serviço Social do Comércio – SESC, para realização de seminário destinado ao aperfeiçoamento dos profissionais de educação da rede municipal de ensino, por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou, no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A propósito, dispõem os referidos dispositivos legais:



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha **inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de **instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária** apoiar, captar e **executar atividades de ensino**, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha **inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**;

(grifos nossos)

2. Registre-se que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma **entidade civil sem fins lucrativos**, criada a partir do Decreto Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, sendo o seu Regulamento aprovado através do Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967. São objetivos do SESC, conforme estabelecido no seu Regulamento, entre outros:

- estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exerce os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática;
- organizar, os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;



- realizar direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socioeconômicas das comunidades;

3. Sem prejuízo do SESC ter sido constituído para executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, consabidamente, também atua junto à coletividade, por meio de ações educativas que exercitam os indivíduos e grupos para adequada e solidária integração social. Em vista disso, a Administração deverá analisar se a realização do seminário pretendido está em consonância com a natureza jurídica do SESC.

Outrossim, impõe-se observar o disposto na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União – TCU, que acrescenta dois requisitos a serem cumpridos quando da contratação nos moldes do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou (por conseguinte) do art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos já expressos nos dispositivos:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de **comprovada a compatibilidade com os preços de mercado**. (grifo nosso)

Ou seja, além de (a) a instituição brasileira ter por finalidade as atividades<sup>1</sup> de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, ou ainda, ser

<sup>1</sup> "Na contratação com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, deve o objeto contratado guardar correlação direta com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. [...] 'proceda à dispensa de procedimento licitatório fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 somente quando o objeto do contrato, comprovadamente, consistir em atividade de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, e guardar relação com os fins estatutários da instituição contratada, além de estar comprovado que o preço ajustado é razoável e que a entidade selecionada detém estrutura que comporta o cumprimento pessoal dos compr. Precedentes citados: Decisões nºs 30/2000, 777/2000 e 655/2002, todas do Plenário; Acórdãos nºs 1.934/2004, 1.481/2004, 30/2008 e 942/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 160/2008, 819/2008 e 3.541/2007, todos da 2ª Câmara'".



dedicada à recuperação social do preso; (b) possuir inquestionável reputação ético-profissional; e (c) não ter fins lucrativos, a Administração deverá demonstrar (d) o nexo<sup>2</sup> efetivo do inciso XIII do art. 24 com a natureza da instituição e o objeto pretendido; e (e) que o preço a ser pago está compatível com o praticado no mercado.

4. Desta forma, vislumbra-se plenamente viável a celebração da contratação em tela, por dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, ou art. 75, XV, da lei nº 14.133/2021, se atendidos a todos os requisitos citados, o que deverá restar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, em atendimento ao art. 26, da Lei nº 8.666/1993, ou, no caso da Lei nº 14.133/2021, ao art. 72.

Para tanto, recomenda-se, ainda, a realização de pesquisa de preços com, para demonstrar que o valor a ser custeado pela Administração está de acordo com o praticado no mercado e reflete o melhor preço para o Erário (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, ou art. 23, da Lei nº 14.133/2021).

---

(Acórdão nº 2567/2010 - 1ª Câmara, TC-009.680/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010).

<sup>2</sup> "Naquela oportunidade, após acurado exame, entendeu o Parquet que '*Não basta à instituição desenvolver atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional para prestar serviços à Administração Pública sem licitação; é necessário que se aprecie a natureza do objeto pretendido e a sua correlação com as atividades desempenhadas por essas Entidades, bem como a inviabilidade de competição que implique o melhor preço para o Erário.*' (grifou-se). Assim, deveria ter sido demonstrada a inviabilidade de competição para a contratação direta, o que no caso não ocorreu. O aponte se mantém". (Parecer MPC nº 09060/2015. Processo 01121-0200/13-3. Relator Conselheiro Algir Lorenzon. Contas de Gestão).



**Borba, Pause & Perin - Advogados**  
Somar experiências para dividir conhecimentos  
OAB/RS nº 7512

• (51) 3027-3400  
• [www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)  
• [faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)

**São as informações que julgamos pertinentes à consulta.**

Documento assinado eletronicamente  
**Felipe Boeira da Ressurreição**  
**OAB/RS nº 77.007**

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
**OAB/RS nº 41.960**

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 425588106461812167.	
---	---	---